

Executivo 4

TERÇA-FEIRA, 26 DE JANEIRO DE 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



ACÓRDÃO Nº. 46.552 (PROCESSO Nº 2004/52279-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 289/2003 e Termo Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA e a SEDUC.

Responsável: HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.096,00 (trinta mil noventa e seis reais), e aplicar ao Sr. HUMBERTO SALVADOR FILHO, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 050.328.732-68) a multa de \$ 500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.553 (PROCESSO Nº 2006/51840-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 02/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SETRAN.

Responsável: VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época, (C.P.F. nº 515.574.441-53) a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.554 (PROCESSO Nº 2008/51006-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 023/2007 firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a SEDECT.

Responsável: ALEX BOLONHA FIUZA DE MELO, Reitor à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-4.800,00 (Quatro mil oitocentos reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.555 (PROCESSO Nº 2008/51014-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 205/2005 e Termos Aditivos firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - IGARAPÉ-MIRI e a ASIPAG.

Responsável: MARIA VIRGINIA DE MORAES COSTA, Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº. 46.556 (PROCESSO Nº 2007/53237-6)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 312/2006 e Termo Aditivo firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE APOIO AS COMUNIDADES DE IGARAPÉ-MIRI e a ASIPAG.

Responsável: GILBERTO ULISSYS BITTENCOURT XAVIER, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$-31.000,00 (trinta e hum mil reais) sem importar devolução de valores.

ACÓRDÃO Nº. 46.557 (PROCESSO Nº 2003/51295-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 206/2001 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SEPLAN.

Responsável: Espólio do Sr. FRANCISCO MAUÉS CARVALHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e dar quitação ao espólio.

ACÓRDÃO Nº. 46.558 (PROCESSO Nº 2005/52390-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 184/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEDUC.

Responsável: ALUÍZIO DO NASCIMENTO PINTO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.520,50 (sessenta mil, quinhentos e vinte reais e cinqüenta centavos), e aplicar ao Sr. Aluízio do Nascimento Pinto, Prefeito à época, (C.P.F. nº. 154.206.392-20) as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.559 (PROCESSO Nº 2006/51415-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 045/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA e a SEPOF.

Responsável: JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, (C.P.F. nº 064.325.222-24) a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.560 (PROCESSO Nº 2006/51982-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 432/2005 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F. "PRES. CASTELO BRANCO" e a SEDECT.

Responsável: SILVIA REGINA DOS PRAZERES CAMPOS CAMARÃO, Coordenadora.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-14.992,00 (Quatorze mil, novecentos e noventa e dois mil reais) e dar quitação à responsável

ACÓRDÃO Nº. 46.561 (PROCESSO Nº 2007/53142-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 336/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA e a SEPOF.

Responsável: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), e aplicar ao Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA - Prefeito, CPF. nº. 110.139.232-00, a multa de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário.

SESSÃO DE 10.12.2009 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 63814

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 10 de dezembro seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 46.509

Processo nº 2008/51406-3

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Pessoal celebrados entre a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - ANDRÉA VASCONCELOS MARQUES, ANA DO CARMO SANTOS DE SOUZA, CARLA PATRÍCIA PESSOA DA COSTA, EMANOEL NAZARENO RABELO DA SILVA, EVERALDO FERREIRA DA COSTA, FÁBIO SÉRGIO MORAIS DE MATOS, JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS, LAURO JORGE DO AMARAL MINEIRO. MARLUCE FERREIRA DE CARVALHO, REINALDO FERREIRA NASCIMENTO, ROSANA DOS SANTOS DINIZ, SÔNIA DO SOCORRO RODRIGUES ASSUNÇÃO, SUELI BARBOSA MONTEIRO, THIAGO DO CARMO MACÊDO, ADRIANA REGINA DOS SANTOS PATRÍCIO, AGILDO FERREIRA FONSECA, CLEISIANE DA SILVA FERREIRA, ANA MARIA DOS SANTOS RABELO, ANSERSON MIRANDA PANTOJA, ÂNGELA VALENTE DE AZEVEDO, BEATRIZ CAVALEIRO DE MACÊDO TORRES, BETY CHAVES DA GAMA, CLÁUDIO MARCIO DE AVIZ LOUREIRO, DURVAL HUMBERTO DE ARAÚJO CARDOSO, EDINILDA LAMEIRA DE CRISTO, EDUARDO DA COSTA PINHEIRO, EDYNETH GLADYS RAIOL DE LIMA, GISELLE LIMA SANTOS, IVAN ALEX WADY CASTRO, JOÃO BATISTA ALCÂNTARA LISBOA, JOSÉ CARLOS MASENA CORREA, JOSÉ LIMA DE SOUSA REIS FILHO, LUIZ ALBERTO GOMES BAHIA, MARIA CRISTIANE FILGUEIRAS MELO, MARIA DE FÁTIMA CORREA PINHEIRO, MARIA VANDERLUCIA DE OLIVEIRA DALMÁCIO, NOÊMIA GOMES DA SILVA NOVAES. PABLO JOSÉ DE SOUZA MAUFARREJ, ROSEMARY VIEIRA CORREA, ROSICLEA FREITAS CHAVES, SANDRA MARIA GONÇALVES DE AMORIM, SELMA ALFAIA FONSECA, SELMA SUELI VIEIRA DA SILVA, TATIANA CRISTINA LIMA CARMO, VIRGÍLIO DA SILVA CASTRO JÚNIOR, ALEXANDRA PAULA FARIAS RIBEIRO, GRACIETH DE LIRA FERREIRA, CRISTIANE PINHEIRO DE AMORIM, ALESSANADRO MAGNO SILVA E SILVA, PAULO DE SOUSA PINTO, IVANA SERRÃO ALEXANDRINO, JULIAN NERIS LACARRA, DORINALDO JARDIM DA SILVA, ANA CRISTINA SILVA DE SOUZA, CARMELITA COSTA VIANA, LAERTON MATSONCABRAL BASTOS, SÉRGIO DOS SANTOS MELO, MARIA GORETH TAVARES DA CONCEIÇÃO, JOANIZA DO SOCORRO MACÊDO DE MELO, OCENIRA CARVALHO DA COSTA, ANDERSON DE JESUS LEÃO DOS SANTOS, VALDINEI SOUZA SALES CORDEIRO e LÁZARO GONÇALVES FARIAS.

ACÓRDÃO Nº. 46.510

PROCESSO Nº 2008/51734-5

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do